



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.131-A, DE 2019

(Do Sr. Gurgel)

Modifica texto do paragrafo único do artigo 39 da lei 5.700 de 1º de setembro de 1971 que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 1257/19 e 5082/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GENERAL PETERNELLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1257/19 e 5082/19

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica texto do paragrafo único do artigo 39 da lei 5.700 de 1º de setembro de 1971 que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

Art. 2º O paragrafo único do artigo 39 da lei 5.700 passa a vigorar com seguinte alteração:

Art.39.

.....

Paragrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A execução do Hino Nacional nas escolas voltou ao debate nessa semana, após o Ministério da Educação enviar e-mail para as escolas pedindo que os estudantes sejam gravados cantando o Hino e posteriormente enviasse para Governo.

No intuito de colaborar com patriotismo nacionalista, apresentamos proposta legislativa que objetiva reviver o espírito nacionalista trazendo oportunidade dos nossos filhos trabalharem o civismo e respeito aos símbolos nacionais que ficaram esquecidos nesses últimos tempos. Já havia a previsão em relação ao ensino fundamental, incluímos na proposta também o ensino médio.

Devemos cada vez mais está presente no ambiente escolar e oferecer respeito e segurança tanto aos docentes como nossas crianças que representam o futuro no nosso Brasil.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Deputado Gurgel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
 Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.031, de 21/9/2009\)*](#)

Art. 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

PROJETO DE LEI N.º 1.257, DE 2019 **(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro pelos Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais, Deputados Distritais e Senadores da República no início dos trabalhos legislativos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1131/2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art 1º – Ficam os Poderes Legislativos da Nação, obrigados a iniciar seus trabalhos com execução do Hino Nacional, conforme estabelece a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Parágrafo único - Entende-se como Hino Nacional Brasileiro a obra-prima musical de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, um dos quatro símbolos oficiais da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o art. 13, § 1.º, da Carta Magna e da forma como dispõe os Decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890 e nº 15.671, de 6 de setembro de 1922.

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Patriotismo é definido nos dicionários como um sentimento, amor em alto grau à Pátria, mais do que um Estado, uma meta a ser alcançada. Como tudo na vida que é edificante, nobre, autêntico e perene pode ser transmitido e ensinado, por isso em um momento impar em que o Patriotismo aflora o coração dos Brasileiros que buscam celebrar e homenagear os seus símbolos cívicos, a exemplo, da Bandeira e Hino Brasileiro, nada melhor do que como forma de devolver estes excelentes costumes para os nossos estudantes e demais brasileiros, começarmos o canto e a memorização da linda letra e música do hino pelos Legisladores da nossa Nação, posto que são eles os legítimos representantes da sociedade e por tanto do povo.

Este Projeto de Lei visa incentivar e estimular, através dos Parlamentos da Nação autoridades eleitas democraticamente pelo povo, e que devem em tudo serem um bom exemplo fazendo esse gesto cívico reproduzindo a execução do Hino Nacional num ato de reverência máxima ao nosso país, pois só o sincero amor a nossa Nação, bem como o sentimento de pertencimento que o patriotismo traz consigo, fará com que o Brasil, finalmente, busque tornar-se uma Nação à altura do seu povo sofrido.

São os Parlamentos as caixas de ressonâncias mais fieis e eficazes da sociedade brasileira. A tradução mais perfeita para a expressão CASA DO POVO. Afinal de contas, são nas Câmaras Legislativas de todas as esferas que os orçamentos e projetos são discutidos, aprovados e estruturados. Onde todos os segmentos podem se fazer representar e onde o acesso de ninguém pode ser negado. Assim sendo, são nos Parlamentos que nascem melhores e piores planos para os entes federativos, lugar mais que apropriado para que o músculo do patriotismo seja exercitado, de modo que dele nasça outros tão nobres e necessários sentimentos para servir o povo como a empatia, o espírito público e a competência.

Aprendi a ser patriota, para honra e glória de JESUS, nas fileiras na Brisa Polícia Militar do Estado da Bahia, há 38 anos, jurando e respeitando a bandeira diariamente. Ato que me forjou como cidadão e só me aprimorou para as missões que eu viria a ter... Chegando hoje ao nobre cargo de Deputado Federal. Foi também fazendo uso do patriotismo, aliás, que ensinei aos meus filhos a amar o Brasil e lutar para torná-lo sempre um lugar melhor, hoje e sempre. Portanto, creio que estimular o patriotismo no seio máximo da cidadania que são os

Parlamentos e posteriormente demais logradouros públicos, incluindo nossos estabelecimentos de ensino e que afora filmagens de seus integrantes e ou palavras de ordem com possível jargão político.

Entoar Hinos Cívicos e se possível fosse Orar ou popularmente Rezar o Pai Nosso, seria muito benéfico as famílias e a nossa sociedade, registre-se a necessidade de tais atividades serem facultativas, então seria alvo de elogio a decisão do Ministro da Educação Ricardo Vélez Rodriguez, que humildemente assumiu o equívoco provocado pela sua assessoria. Todavia os Brasileiros não aceitam mais, é o que assistimos atualmente em alguns estabelecimentos de ensino da nossa Nação, onde nossos estudantes são reféns e forçados pelo liberalismo a conviver com uso de bebidas alcoólicas, uso de drogas, músicas com letras de incentivo a prostituição que levam a prática, letras apológicas ao tráfico de drogas, os estímulos e danças eróticas, isso sim que deveria ser censurado e retirado dos nossos ambientes de ensino, aproveito para lembrar de nossas Universidades Federais, onde a maioria dos estudantes convivem com o risco do tráfico de droga, violências, estupros, prostituição, e outros absurdos mais que acontece cometidos por delinquentes que frequentam também como estudante, gozando do benefício que tem pela estranha não autorização das Polícias Estaduais, adentrarem seus campus Universitários para garantir a segurança pública, ao público estudantil que ali convivem, Docentes e Discentes, por isso a nossa preocupação com o aumento acentuado de agressões de alunos para alunos e de alunos que se comportam como marginais, bandidos, desrespeitando, ameaçando e agredindo seus professores e mestres, que terminam sempre sendo as vítimas desses quase fora das leis, por isso a importância de estimular bons costumes, coisas boas, ampliando-se se possível fosse o escrito na nossa Bandeira Nacional. **Ordem, Progresso, Paz e Justiça Social.**

É uma contribuição substantiva para que muito em breve tenhamos um país definitivamente melhor, mais fraterno e sintonizados nos Ensinamentos de DEUS, independente de religião ou coloração partidária.

Muitos aqui em Brasília talvez não saibam, lá minha querida Bahia, Terra maravilhosa que me deu a honra de ser o representante na Câmara dos Deputados mais votado nas eleições de 2018, sou Líder Espiritual de uma Hospital de Prevenção e Tratamento às drogas que recepciona vitimados das drogas vindos de todo Brasil – a Fundação Dr Jesus. Uma oficina de cidadania que hoje tem exatos 1.388 ex-traquinos das drogas em recuperação gratuita com o apoio do Governo do Estado no regime de internato voluntário, para os quais os valores de patriotismo são transmitidos cotidianamente e sem os quais a recuperação dos mais 50 mil alunos nos nossos 27 anos de existência seria praticamente impossível. Abaixo da misericórdia de JESUS em nossas vidas.

Em resumo, este Projeto de Lei visa usar os Parlamentos como símbolo e

parâmetro para todos que de fato amem nosso país reverenciem seus símbolos e que esta ação continuada revele cada vez mais cidadãos comprometidos com a justiça social, e a equidade.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

PASTOR SARGENTO ISIDORIO
Deputado Federal – AVANTE / BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

.....

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça,

respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....

.....

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I - a Bandeira Nacional;

II - o Hino Nacional;

III - as Armas Nacionais; e

IV - o Selo Nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)*](#)

CAPÍTULO II **DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

Seção I **Dos Símbolos em Geral**

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de
conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

.....

.....

DECRETO Nº 171, DE 20 DE JANEIRO DE 1890

Conserva o Hymno Nacional e adota o da
Proclamação da Republica.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo
Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1º. E' conservada como Hymno Nacional a composição musical do maestro
Francisco Manoel da Silva.

Art. 2º. E' adoptada sob o titulo de Hymno da Proclamação da Republica a
composição musical do maestro Leopoldo Miguez, baseada na poesia do cidadão José Joaquim
de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.

.....

.....

DECRETO Nº 15.671, DE 6 DE SETEMBRO DE 1922

Declara official a letra do Hymno Nacional Brasileiro, escripta por Joaquim Osorio Duque Estrada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a determinação constante, do art. 2º do decreto Legislativo n. 4.559, de 21 de agosto do corrente anno, resolve declarar official a letra do Hymno Nacional Brasileiro, escripta por Joaquim Osorio Duque Estrada e que a este decreto acompanha.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA.
Joaquim Ferreira Chaves.

HYMNO NACIONAL BRASILEIRO

ESCRITO POR JOAQUIM OSORIO DUQUE ESTRADA

Ouviram do Ypiranga as margens placidas
De um povo heroico e brado retumbante
E o sol da liberdade, em raios fulgidos,
Brilhou no céu da Patria nesse instante.
Si o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó liberdade,
Desafia o nosso peito a propria morte!
O' Patria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!
Brasil, um sonho intenso, um raio vivido
De amor o de esperança á terra desce
Si em teu formoso céu, risonho e limpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.
Gigante pela propria natureza.
E's bello, és forte, impavido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza.
Terra adorada
Entre outras mil,
E's tu, Brasil,
O' Patria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Patria amada,

Brasil;

II

Deitado eternamente em berço esplendido
Ao som do mar e á luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da America,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
 Teus risonhos, lindos campos têm mais flores,
 «Nossos bosques têm mais vida»,
 *Nossa vida" no teu seio "mais amores".
 O' Patria amada,
 Idolatrada,
 Salve! Salve!
 Brasil, de amor eterno seja symbolo
 O lábaro que ostentas estrellado,
 E diga o verde-louro dessa flammula
 - «Paz no futuro e gloria no passado».
 Mas, si ergues da justiça a clava forte,
 Verás que um filho teu não foge á lucta,
 Nem teme, quem te adora, a propria morte.
 Terra adorada
 Entre outras mil,
 E's tu, Brasil,
 O' Patria amada!
 Dos filhos deste solo és mãe gentil,
 Patria amada,
 Brasil!

PROJETO DE LEI N.º 5.082, DE 2019

(Do Sr. Felipe Francischini e outros)

Altera a Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que "Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências".

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-1131/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14

Parágrafo único. Nas escolas públicas e particulares, é obrigatória a presença permanente de uma Bandeira Nacional em cada sala de aula e, diariamente, antes do início da primeira aula, os alunos prestarão o seguinte juramento:

“Perante esta Bandeira, sob proteção de Deus, prometo defender a Nação Brasileira, a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida, sob todas as suas formas, o território brasileiro e os recursos naturais.”(NR)

“Art. 30

Parágrafo único. A saudação prevista no art. 14, parágrafo único, poderá ser alterada, desde que escolhida por concurso nacional organizado e presidido, conjuntamente, pelos Ministérios da Educação e da Cultura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

a democracia, a liberdade, a justiça, a paz, a vida, sob todas as suas formas, o território brasileiro, os recursos naturais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I Da Bandeira Nacional

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

CAPÍTULO V
DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzί-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 2019

Apensados: PL nº 1.257/2019 e PL nº 5.082/2019

Modifica texto do parágrafo único do artigo 39 da lei 5.700 de 1º de setembro de 1971 que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

Autor: Deputado GURGEL.

Relator: Deputado GENERAL
PETERNELLI.

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1.131, de 2019, de autoria do Deputado Gurgel, tem como objetivo alterar a Lei nº 5.700/1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

Estão apensadas ao projeto de lei as seguintes proposições:

-PL nº 1.257/2019, de autoria do Deputado Federal Pastor Sargento Isidório (AVANTE-BA), que “dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro pelos Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Deputados Distritais e Senadores da República no início dos trabalhos legislativos”;

-PL nº 5082/2019, de autoria dos Deputados Federais Felipe Francischini, Pedro Lupion, Caroline de Toni, Júnior Bozzella e Sanderson, que “altera a Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e a apreciação é conclusiva por parte da Comissão de Educação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peterlini

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211244911600>



Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em 30/10/2019 foi apresentado a esta Comissão parecer, pelo Deputado Carlos Jordy, pela aprovação deste PL principal 1.131/2019 e do PL 5082/2019, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1257/2019, apensado. Porém, tal parecer não chegou a ser votado.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre autor do PL nº 1.131, de 2019, esclarece, em sua justificção, que o projeto visa promover o civismo e o respeito aos símbolos nacionais com a adoção da execução do Hino Nacional Brasileiro nas Escolas de ensino médio situadas em todo o território nacional.

A atual legislação já prevê a obrigatoriedade semanal da execução do Hino Nacional Brasileiro nas escolas de ensino fundamental, incluída pela Lei Federal 12.031, de 2009. Portanto, a proposta em tela visa ampliar tal obrigatoriedade também para as escolas de ensino médio.

Concordamos com o autor do projeto e com o relator anterior nesta Comissão, que a execução do Hino Nacional Brasileiro nas escolas tanto de ensino fundamental quanto médio, ajuda a promover o civismo, os bons valores, o amor à pátria, a ideia de defesa da soberania nacional e o respeito aos símbolos nacionais. Estas experiências cívicas colaboram na educação de nossos jovens, na formação de uma sociedade sadia, responsável e que compreende a grandeza e o respeito ao nosso país. O ato de cantar o hino desperta no indivíduo um sentimento de responsabilidade de cuidar e proteger o país.

Portanto, somos pela aprovação do PL nº 1.131, de 2019, por promover atualização importante ao expandir a obrigatoriedade semanal da execução do Hino Nacional Brasileiro - atualmente contemplada apenas para as escolas de ensino fundamental- também para o ensino médio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211244911600>



Em relação ao Projeto de Lei em apenso n.º 1.257/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino Nacional Brasileiro pelos Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Deputados Distritais e Senadores da República no início dos trabalhos legislativos”, mais uma vez concordamos com o relator anterior da matéria ao considerar que não cabe a lei federal atribuir tal ônus aos Vereadores, Deputados Estaduais ou Distritais, pois haveria intervenção indevida na autonomia da organização político-administrativa dos Estados, Distrito Federal e municípios, contrariando o disposto no art. 18 da Constituição Federal. Por este motivo, propomos redação que não fira a autonomia dos entes.

Quanto ao PL em apenso n.º 5.082/2019, que altera a Lei 5.700/1971 (Forma e Apresentação dos Símbolos Nacionais), que obriga a presença permanente da Bandeira Nacional nas escolas públicas e particulares **em cada sala de aula**, consideramos meritória a proposta.

É importante ressaltar que a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, acerca da apresentação e do hasteamento obrigatório da Bandeira Nacional em estabelecimentos de ensino públicos e particulares, estabelece, em seus arts. 11 e 14, que:

“Art. 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

.....

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211244911600>



Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana. ”

A mesma Lei fixa, em seu art. 25, que este hasteamento solene da Bandeira Nacional nas escolas seja acompanhado da execução do Hino Nacional:

“Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

I

-

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14. ”

A proposta aqui examinada sugere que uma bandeira nacional fique exposta em cada sala de aula num lugar digno e visível

Para evitar que a aquisição de bandeira para cada sala de aula represente um ônus de nova e considerável despesa no âmbito de governos municipais e estaduais, propomos também mudança na redação, que admita que este símbolo esteja impresso em papel ou mesmo seja confeccionado por iniciativa da própria escola.

Ainda que as proposições em tela já se encontrem parcialmente atendidas pela legislação existente, trata-se de atualizar para as condições e possibilidades tecnológicas de hoje, os processos educativos que ensinam o civismo por meio do respeito aos símbolos nacionais.

Pelas razões acima expostas, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.131, de 2019, **e dos apensados** PLs nº 1.257/2019 e nº 5.082/2019, na forma do **substitutivo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator



2021-4728

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelly

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211244911600>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO

Altera os artigos 14 e 39 da Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971 que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O 1º A Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

Parágrafo único. Nas escolas públicas e particulares, é obrigatória a exibição permanente, em cada sala de aula, em local digno e visível, de uma Bandeira Nacional, seja esta de pano, impressa em papel, desenhada ou confeccionada manualmente em qualquer material. (NR)

Art. 39

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.” (NR)

Art. 2º Os Poderes Legislativos da Nação podem optar por iniciar seus trabalhos com a execução do Hino Nacional Brasileiro, conforme estabelece a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Parágrafo único - Entende-se como Hino Nacional Brasileiro a obra-prima musical de Francisco Manoel da Silva juntamente com o poema de Joaquim Osório Duque Estrada, um dos quatro símbolos oficiais da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o art. 13, § 1.º, da Constituição de 1988.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211244911600>



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

2021-4728



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211244911600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

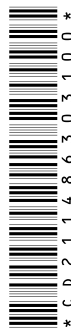
A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.131/2019, do PL 1257/2019 e do PL 5082/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Peternelli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Gastão Vieira, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sidney Leite, Silas Câmara, Soraya Santos, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1131, DE 2019

(Apensados: PL nº 1.257/2019 e PL nº 5.082/2019)

Altera os artigos 14 e 39 dada Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971 que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.....

Parágrafo único. Nas escolas públicas e particulares, é obrigatória a exibição permanente, em cada sala de aula, em local digno e visível, de uma Bandeira Nacional, seja esta de pano, impressa em papel, desenhada ou confeccionada manualmente em qualquer material.” (NR)

“Art. 39

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211125983700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Os Poderes Legislativos da Nação podem optar por iniciar seus trabalhos com a execução do Hino Nacional Brasileiro, conforme estabelece a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Parágrafo único - Entende-se como Hino Nacional Brasileiro a obra-prima musical de Francisco Manoel da Silva juntamente com o poema de Joaquim Osório Duque Estrada, um dos quatro símbolos oficiais da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o art. 13, § 1.º, da Constituição de 1988.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211125983700>

FIM DO DOCUMENTO